



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-314 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

VEREADOR EDUARDO TUMA

Projeto de Lei nº

01 - PL
01- 00314/2013

***"Dispõe sobre o Parcelamento dos
Serviços Funerários Municipais e dá
outras providências".***

Art. 1º - Fica criado o parcelamento do pagamento devido ao Serviço Funerário Municipal, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, e tarifas devidas pelos serviços executados pela Autarquia com a realização de funeral.

Parágrafo único: Inclui-se, ainda, no parcelamento, os serviços de remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento.

Art. 2º - Para usufruir desse benefício o parente ou responsável pelo funeral deverá peticionar ao Serviço Funerário do Município São Paulo o parcelamento, que poderá ocorrer em até 4 (quatro) vezes.

Parágrafo único: Qualquer pessoa com insuficiência de recursos, não abrangida pelas gratuidades e subsídios que tratam a Lei 11.083/91 ou a Lei 11.479/94, poderá requerer o parcelamento.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
09 MAI 2013
EDUARDO TUMA
VEREADOR
376.42

CMSP - SP.22 - 09/05/2013 - 15:26 - 004285 - 1/1

Materia PL 314/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4. 10.1.5.1.3.
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc. fls. 2
Nº 01-314 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa o parcelamento das taxas de serviços públicos oferecidos pelo "Serviço Funerário Municipal" para pessoas impossibilitadas de usufruir das gratuidades previstas em outras normas legais, mas que tampouco possuem condições financeiras de arcar com as despesas "a vista".

Faz-se necessário destacar que, na legislação brasileira, a natureza jurídica da TAXA é de tributo onde *"a contraprestação de serviços públicos ou de benefícios feitos, postos à disposição ou custeados pelo Estado, em favor de quem paga ou por este provocado"* (definição de Aliomar Baleeiro). Ainda sobre TAXA, ensinou o grande mestre Ives Gandra da Silva Martins em parecer certa feita por ele emitido:

"O conceito de taxa, no regime jurídico brasileiro, não foi alterado pela Constituição de 1988, razão pela qual tem a doutrina e a jurisprudência entendido que foram recepcionados, por inteiro, os artigos 77 a 80 do CTN, principalmente os de nºs. 77 e 78, que dimensionam as duas facetas desse tributo, ou seja:

- 1) o exercício do poder de polícia e*
- 2) a prestação de serviço público específico e divisível colocado à disposição do contribuinte.*

Com efeito, o artigo 145, inciso II da Constituição Federal, veiculado com a dicação que se segue:

"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: ... II. taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição",

já encontrou explicitação do Código Tributário Nacional –lei ordinária do direito pretérito, recepcionada com eficácia de lei complementar e que continua vigente e válida-- no discurso dos artigos 77 e 78, em seguida transcritos:

"Art. 77 As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78 Considera-se poder de polícia, atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc. 3
Nº 01-3/4 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Desta forma, o presente Projeto de Lei versa sobre natureza tributária, portanto, não encontra qualquer óbice na atual Jurisprudência do guardião maior da Constituição da República, STF, para sua propositura ser de iniciativa da Câmara de Vereadores Municipal. Neste sentido é o precedente:

.....
... BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL. ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ... A [CF] admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. ... O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

....." (ADI 724/RS, CELSO DE MELLO).

Seguem o mesmo entendimento: ADI 2304, Sepúlveda Pertence; ADI 2392, Moreira Alves.

Assim, certos de que o parcelamento em muito ajudará os cidadãos da Cidade de São Paulo e de que esta Edilidade trabalha em conjunto para o bem estar da sociedade paulistana, contamos com o apoio dos nobres colegas Vereadores para ver esta propositura prosperar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº01 - 314..... de 20.....13....., 10 / 5 / 13 (a) 04

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: 09 MAI 2013	
<i>COMISSÃO DE JURISDIÇÃO E PARTICIPAÇÃO</i>	
<i>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</i>	
<i>SANDE, PLANEJAMENTO E INTERMUNICIAÇÃO</i>	
<i>FINANÇAS E ORÇAMENTO</i>	
<i>[Assinatura]</i>	
PRESIDENTE	

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

10/5/13

[Assinatura]
Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>10/05/13</u> AS <u>15</u>	
POR <u>[Assinatura]</u>	
SAÍDA:	AS: <u>h</u> ASS: <u></u>

Assinatura(s) do(s) responsável(is) do
Ass. 06 a 38. S.P. 20/05/13

Clarice Carvalho
Técnico Administrativo
RF. 10503

Folha 05
Proc. N° 314 / 13
Clarice Carvalho
RF 10.869



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

PL 0314/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.270, de 30 de março de 1987, que altera o "caput" do artigo 8º da Lei nº 8.383/76, que dispõe sobre a reorganização do Serviço Funerário do Município;
- Lei Municipal nº 11.083, de 06 de setembro de 1991, que institui a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários à população de baixa renda;
- Lei Municipal nº 11.172, de 07 de abril de 1992, que altera a redação do artigo 2º da Lei nº 8.383/76, que dispõe sobre a reorganização do Serviço Funerário do Município;
- Lei Municipal nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral;
- Lei Municipal nº 11.619, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade de construção e manutenção de velórios nos Conjuntos Habitacionais construídos pela Prefeitura (COHAB) à população de baixa renda;
- Lei Municipal nº 12.280, de 19 de dezembro de 1996, que acrescenta parágrafos 4º, 5º e 6º ao artigo 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976;
- Lei Municipal nº 13.137, de 12 de junho de 2001, que dispõe sobre a cobrança dos serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.291, de 11 de janeiro de 2002, que institui o uso obrigatório de equipamentos de segurança e higiene para funcionários de cemitérios;
- Lei Municipal nº 13.470, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe que os sepultamentos no verão sejam realizados até às 19 horas, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.000, de 20 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação, em espaço único, específico e de destaque, de produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes;
- Lei Municipal nº 15.039, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a proibição de agenciamento de serviços funerários de natureza privada nas dependências de estabelecimentos públicos municipais de saúde;

Folha 06
 Proc. Nº. 314 / 13
 Clarice Carvalho
 RF 10.869



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- PL 302/13, do Vereador Goulart, dispõe sobre o funcionamento de estabelecimentos que forneçam alimentos para consumo imediato nos velórios municipais e particulares, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
 - PL 304/13, do Vereador Goulart, que dispõe sobre normas gerais do serviço funerário no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
 - PL 314/13, do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre o Parcelamento dos Serviços Funerários Municipais, e dá outras providências;
 - PL 321/13, do Vereador Orlando Silva, que dispõe sobre a inclusão do velório dentre as gratuidades do Serviço Funerário Municipal e sobre a instituição de urna apropriada.
- Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou a existência de projetos de lei de mesma sessão legislativa que dispõem de modo semelhante ao projeto de lei ora sob análise, mas não de forma igual, o que não configura a hipótese prevista no art. 212, IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que determina o retorno ao autor de proposições. Os projetos semelhantes de mesma sessão legislativa são: PL 302/13, PL 304/13, PL 314/13 e PL 321/13. Como dito, não é o caso de retornar a proposição ao autor, por não se tratar de propostas iguais, mas apenas semelhantes, pois os referidos projetos não tratam do tema nos mesmos e nos exatos termos uns dos outros, como veremos.

PL 302/13 dispõe sobre a instituição de um estabelecimento de comércio de alimentos dentro de velórios;

PL 304/13 dispõe sobre a cremação e sobre a doação de despojos;

PL 314/13 dispõe sobre a possibilidade de parcelamento, em até quatro vezes, de taxas e emolumentos cobrados pelo Serviço Funerário Municipal;

PL 321/13 dispõe sobre a gratuidade do velório e sobre a instituição de urna apropriada para a cerimônia.

Como visto, apesar dos mencionados projetos tratarem dos temas 'velório, funeral e afins', não estamos diante de projetos iguais, pois os projetos dispõem sobre esses temas de maneiras diferentes. Assim sendo, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

Christiana Samara Chebib
 Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
 OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
 Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
 OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 8383

Total de referências : 1

Folha 04
Proc. Nº. 314 / 13
Clarice Carvalho
RF 10.869

1/1

Título: LEI Nº 8.383 19/04/1976 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 178/1975 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Regulamentação: Decreto nº 31.747/1992 - Regulamenta os §§2º e 3º do art. 2º desta Lei, acrescidos pela Lei nº 11.172/1992. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 3.773/1949.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 5.562/1958.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 7.430/1970. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Resolução nº 37/1979 - FM - Regulamenta o Fundo de Manutenção de Melhoria. DOM 25/09/1979 p. 27.

- Lei nº 10.579/1988 - Dispõe sobre a implantação de cemitérios verticais.

- Decreto nº 27.716/1989 - Cria um cargo de Assessor de Imprensa junto ao Quadro de Pessoal do Serviço Funerário.

Alterações: Lei 10.270/1987 - Altera o "caput" do art. 8º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.172/1992 - Altera o art. 2º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 12.280/1996 - Acrescenta §§4º, 5º e 6º ao art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI N.º 8.383 DE 19 DE ABRIL DE 1976

Reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Olavo Egydio Sombal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de março de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Natureza, Denominação e Competência

Art. 1.º — O Serviço Funerário do Município de São Paulo, entidade autarquia, criada pela Lei n.º 5.562, de 13 de novembro de 1958, alterada pela Lei n.º 7.430, de 24 de março de 1970, diretamente vinculada à Secretaria de Serviços e Obras, com sede e foro na cidade de São Paulo, personalidade jurídica, patrimônio próprio e autonomia financeira, será regido pela presente lei.

Art. 2.º — Compete ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, de acordo com a legislação vigente, as seguintes atribuições:

- I — Administrar, manter e conservar os cemitérios municipais;
- II — Conceder sepulturas para inumação, em qualquer das suas modalidades, bem como ossários e relicários;
- III — Autorizar exumações e reintermentos;
- IV — Administrar fornos crematórios e proceder à cremação de restos mortais;
- V — Apurar e processar os casos de abandono ou ruína de sepultura, até final declaração de extinção da concessão;
- VI — Autorizar e fiscalizar construções funerárias;
- VII — Proceder à escrituração dos cemitérios, em livros próprios;
- VIII — Prover os cemitérios de todo o material necessário ao desenvolvimento de seus serviços e obras;
- IX — Autorizar e fiscalizar serviços executados por empreiteiros credenciados;
- X — Autorizar e fiscalizar cemitérios particulares;
- XI — Autorizar e fiscalizar os velórios particulares;
- XII — Arrecadar taxas e emolumentos, fixados pela Administração Municipal, bem assim as tarifas devidas pelos serviços executados pela Autarquia;
- XIII — Fabricar e fornecer caixões mortuários;
- XIV — Remover os mortos, salvo no caso em que o transporte deva ser feito pela polícia;
- XV — Ornamentar as câmaras mortuárias e transportar coroas nos cortejos fúnebres;
- XVI — Instalar e manter velórios;
- XVII — Transportar os mortos por estrada de rodagem do Município para outra localidade;
- XVIII — Receber e decidir pedidos e reclamações.

Parágrafo único — As atribuições de que trata este artigo, exceção feita a prevista no item XVI, são de exclusiva competência do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 3.º — O Serviço Funerário do Município de São Paulo prestará também, quando solicitado, serviços auxiliares ou complementares, tais como:

- I — Fornecimento de aparelhos de oxigênio;
- II — Fornecimento de urnas;
- III — Providências administrativas junto aos Cartórios de Registro Civil e Cemitérios.

Parágrafo único — Outros serviços, relacionados com a finalidade da Autarquia, poderão ser executados, a critério da Administração Municipal.

Art. 4.º — A forma de execução dos serviços funerários será objeto de regulamentação, definindo-se as classes, os padrões, os tipos de caixões e paramentos, a espécie de transporte e os serviços auxiliares ou complementares.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos Diretores

Art. 5.º — O Serviço Funerário do Município de São Paulo será dirigido por um Superintendente e por um Conselho Deliberativo e Fiscal, composto de 4 (quatro) membros, constituindo-se, na forma que for estabelecida em decreto, de setores Administrativos e setores Técnicos.

SECÇÃO I

Do Conselho Deliberativo e Fiscal

Art. 6.º — O Conselho Deliberativo e Fiscal compõe-se de:

- a) Presidente, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, dentre pessoas de comprovada experiência e capacidade;
- b) Superintendente do Serviço Funerário do Município de São Paulo, como membro nato;
- c) 2 (dois) representantes da Secretaria de Serviços e Obras, nomeados pelo Prefeito, por indicação do titular daquela Pasta.

Parágrafo único — O mandato dos Conselheiros terá a duração de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 7.º — Ao Conselho Deliberativo e Fiscal compete:

- I — Deliberar sobre:
 - a) planos do Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como suas modificações;
 - b) celebração de contrato em geral, inclusive convênios com entidades públicas ou particulares;
 - c) orçamento e programas anuais de trabalho;
 - d) concessões para exploração de bens da Autarquia;
 - e) regulamento interno da Autarquia;
 - f) relatórios e prestações de contas anuais do Superintendente;
 - g) alienação de bens imóveis.
- II — Aprovar os balanços mensais e anuais, encaminhando-os ao Prefeito, por intermédio do Superintendente e do Secretário de Serviços e Obras, para os efeitos legais;
- III — Aprovar a criação e estruturação dos serviços, cargos e funções necessários ao desempenho das atribuições do Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como a fixação do quadro de seu pessoal e respectiva remuneração, encaminhando-os ao Prefeito, por intermédio do Superintendente e do Secretário de Serviços e Obras;
- IV — Aprovar a proposta orçamentária para o exercício subsequente e remetê-la à Prefeitura com seu parecer, por intermédio do Superintendente, para apreciação do Secretário de Serviços e Obras e aprovação do Prefeito, observados os prazos legais;

V — Manifestar-se a respeito de quaisquer assuntos afetos à Autarquia, "ex officio" ou a pedido do Superintendente;

VI — Elaborar seu Regimento Interno.

§ 1.º — O Conselho Deliberativo e Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do Presidente.

§ 2.º — No caso de impedimento do Presidente, a reunião do Conselho poderá ser convocada pelo Superintendente, funcionando nesse caso, sob a Presidência do mais idoso de seus membros presentes à reunião.

§ 3.º — As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente, nos casos de empate, além do voto comum, o de desempate.

§ 4.º — O Superintendente do Serviço Funerário do Município de São Paulo não terá, no Conselho, direito a voto, nas deliberações referentes à prestação anual de contas da Superintendência.

§ 5.º — As deliberações do Conselho serão, imediata e obrigatoriamente, submetidas à aprovação do Secretário de Serviços e Obras, através do Superintendente.

Folha 08
Proc. N.º 214.113
Clarice Carvalho
RF 10.869

SEÇÃO II

Do Superintendente

Art. 8.º — Ao Superintendente, indicado pelo Secretário de Serviços e Obras e de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, dentre pessoas de nível universitário e de comprovada experiência e capacidade profissional, compete:

- a) administrar a Autarquia;
- b) representar o Serviço Funerário do Município de São Paulo, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- c) submeter à deliberação do Conselho Deliberativo e Fiscal, todos os assuntos da competência desse órgão;
- d) admitir e dispensar o pessoal da Autarquia, bem como definir suas atribuições de acordo com as leis e regulamentos vigentes;
- e) movimentar os fundos da Autarquia, emitir títulos de crédito e autorizar pagamentos, assinando, juntamente com o responsável pelo setor de Contabilidade, os respectivos cheques, observadas as exigências legais e regulamentares;
- f) elaborar e submeter ao Conselho Deliberativo e Fiscal, para ulterior aprovação do Secretário de Serviços e Obras, os programas anuais de trabalho e respectivos orçamentos;
- g) aprovar os processos e documentos relativos às concorrências procedidas e adjudicar as obras e serviços aos concorrentes declarados vencedores, obedecidas as disposições legais;
- h) autorizar dispensa de concorrência pública nos casos previstos em lei;
- i) instaurar sindicância e inquéritos administrativos e aplicar penalidade a servidores;
- j) submeter à aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal os projetos de organização ou reorganização dos serviços da Autarquia, encaminhando-os ao Prefeito, por intermédio do Secretário de Serviços e Obras;
- l) promover as medidas necessárias à elaboração, pelos órgãos competentes, do orçamento anual da Autarquia, em prazo que possibilite a respectiva aprovação em tempo hábil, de acordo com a legislação em vigor;
- m) apresentar ao Conselho Deliberativo e Fiscal, para os fins previstos em lei, balancetes trimestrais e, anualmente, balanço e relatório circunstanciado de sua gestão;
- n) exercer outras atribuições que lhe forem cometidas em regulamento.

§ 1.º — O Superintendente poderá delegar atribuições a servidores categorizados da Autarquia, mediante prévia autorização do Secretário de Serviços e Obras.

§ 2.º — Nos impedimentos e faltas do Superintendente, suas funções serão desempenhadas por servidores da Autarquia, na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO III

Da Estrutura

SEÇÃO I

Do Setor de Contabilidade

Art. 9.º — Ao Setor de Contabilidade compete:

- a) a orientação e controle geral dos registros contábeis;
- b) o controle orçamentário dos bens patrimoniais;
- c) os controles do almoxarifado e dos débitos e créditos da Autarquia;
- d) fornecer ao Conselho Deliberativo e Fiscal, através do Superintendente, em tempo hábil, balancetes e balanços;
- e) desempenhar outras atribuições pertinentes ao Setor, que lhe sejam cometidas em regulamento.

Art. 10 — O plano de contas da Autarquia será organizado pelo Setor Contábil e aprovado pelos órgãos competentes da Secretaria das Finanças.

Art. 11 — A proposta orçamentária do ano subsequente será preparada pelo Órgão Contábil da Autarquia e encaminhada à aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal.

SEÇÃO II

Do Setor de Tesouraria

Art. 12 — Ao Setor de Tesouraria compete:

- a) efetuar os pagamentos e recebimentos depois de devidamente autorizados, na forma da legislação em vigor;
- b) fornecer os elementos necessários à boa ordem dos registros contábeis, obedecidas as normas da legislação vigente;
- c) desempenhar outras atribuições atinentes à sua especialidade, que lhe sejam cometidas em regulamento.

CAPÍTULO IV

Do Orçamento

Art. 13 — No orçamento anual, a receita e a despesa serão classificadas de acordo com a legislação aplicável ao Município.

Art. 14 — Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso hábil para seu atendimento.

CAPÍTULO V

Da Administração Financeira

Art. 15 — A aquisição de materiais e a execução de obras e serviços serão efetuadas na forma da legislação em vigor.

Art. 16 — Serão enviados à Prefeitura, trimestralmente, até o último dia do mês seguinte, balancetes acompanhados das respectivas demonstrações.

Art. 17 — O balanço anual será enviado à Prefeitura, até o dia 31 de janeiro, obedecidas as disposições legais.

CAPÍTULO VI

Do Regime do Pessoal

Art. 18 — O pessoal da Autarquia será admitido ou contratado mediante concurso, seleção ou prova de capacidade e inspeção de saúde.

Art. 19 — O regime jurídico a que ficarão sujeitos os servidores da Autarquia é o estabelecido pela legislação municipal e pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 20 — O Executivo criará, modificará, extinguirá e denominará por decreto, os setores técnicos e administrativos, bem como os cargos e funções necessários ao funcionamento do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 21 — A remuneração do pessoal, inclusive do Superintendente e dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, será estabelecida por decreto executivo.

Art. 22 — Aos cargos e funções da Autarquia serão atribuídos padrões de vencimento e qualificações idênticas aos existentes na Prefeitura, quando houver.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização

Art. 23 — Os encargos de fiscalização financeira, econômica e contábil serão exercidos pelos órgãos próprios da Prefeitura.

Art. 24 — Para os efeitos de que trata o artigo anterior, fica assegurado aos funcionários municipais dela incumbidos, livre acesso a qualquer dependência, instalação e serviço da Autarquia, ressalvado à sua Administração o direito de assistir ou de fazer-se representar em todas as visitas e inspeções.

Art. 25 — A fiscalização e revisão tarifárias serão exercidas pela Secretaria de Serviços e Obras e, após examinadas as necessidades de alteração das tarifas, serão elas submetidas à aprovação do Prefeito.

CAPÍTULO VIII

Da Receita

Art. 26 — A receita do Serviço Funerário do Município de São Paulo será constituída dos seguintes recursos:

- a) taxas específicas criadas pela Prefeitura e arrecadadas pela Autarquia;
- b) tarifas e emolumentos cobrados pelos serviços executados pela Autarquia;
- c) juros de depósitos bancários;

Folha 09
Proc. Nº 314/13
Cláudio Carvalho
RF 10.869

- d) aluguéis de bens patrimoniais;
- e) cauções e depósitos que reverterem aos cofres da Autarquia, por inadimplemento contratual;
- f) produto de alienações de materiais inservíveis ou de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários aos serviços;
- g) legados, donativos e quaisquer outras rendas;
- h) salários não reclamados;
- i) subvenções, particulares ou públicas;
- j) auxílios, particulares ou públicos;
- l) produto de operação de crédito realizada nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IX

Da Estrutura Econômico-Industrial

Art. 27 — O Serviço Funerário do Município de São Paulo obedecerá às normas consagradas no regime de serviço pelo custo, a fim de garantir a equação econômico-financeira, mediante taxas e tarifas justas e adequadas, que permitam a manutenção e a renovação das instalações, máquinas e equipamentos, bem como o custeio das despesas de operação.

Art. 28 — Para garantir o equilíbrio entre a receita e a despesa, nos exercícios de renda insuficiente, ficacriado, junto à Autarquia, um "Fundo de Manutenção e Melhoria".

§ 1.º — O fundo será formado em cada exercício, por excesso de receita em relação à despesa, entendido como despesa o custo do serviço, como definido no artigo anterior.

§ 2.º — Na apuração da receita total não serão computadas eventuais subvenções.

§ 3.º — O saldo acumulado no "Fundo de Manutenção e Melhoria" não poderá ultrapassar a 15% do investimento resultante em 31 de dezembro do exercício anterior e os eventuais excessos serão utilizados a crédito do "custo dos serviços" no exercício subsequente.

§ 4.º — O "Fundo de Manutenção e Melhoria" terá uma conta específica no "plano de contas" da Autarquia e todas as suas movimentações serão clara e separadamente evidenciadas.

§ 5.º — As movimentações a débito do "Fundo de Manutenção e Melhoria" exigirão a aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal da Autarquia.

§ 6.º — A aplicação dos recursos orçamentários oriundos do fundo far-se-á através de dotações específicas consignadas na Lei de Morte, na forma prevista no artigo 72 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Art. 29 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias da Autarquia.

Art. 30 — Revogadas as disposições em contrário e, em especial, as Leis n.ºs 3.773, de 24 de junho de 1949, 5.562, de 13 de novembro de 1958 e 7.430, de 24 de março de 1970, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 19 de abril de 1976, 423.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Otavo Egydio Setubal — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças - respondendo pelo expediente, Epaminondas José da Cunha — O Secretário de Serviços e Obras, Aurélio Araújo — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lemos.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 19 de abril de 1976 — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

Folha 10
Proc. N.º 34/13
Clarice Carvalho
RF 10-869

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10270

Total de referências : 1

Folha 11
Proc. Nº 314 / 13
Clarice Carvalho
RE 10.869

1/1

Título: LEI Nº 10.270 30/03/1987 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Da nova redação ao "caput" do artigo 8º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976.

Projeto: Projeto de Lei Nº 307/1986 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Legislação explicativa: Lei nº 8.383/1976 - Reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo. (ver documento)[\[Back \]](#)

Clarice Carvalho
RF 1

LEI Nº 10.270, DE 30 DE MARÇO DE 1987

Dá nova redação ao "caput" do artigo 8º
da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976,

ANTONIO SAMPAIO, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 8º, "caput", da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - Ao Superintendente, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, dentre pessoas de nível universitário ou de comprovada experiência e capacidade profissional, compete:".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de março de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

ANTONIO SAMPAIO, PREFEITO EM EXERCÍCIO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

DORIVAL MASCI DE ABREU, Secretário Municipal da Administração

FIGUEIRELLI WALLACE GONTRAN VITA, Secretário de Serviços e Obras

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de março de 1987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11083

Total de referências : 1

Folha 13
Proc. Nº. 314 / 13
Clarice Carvalho
RF 10.869

1/1

Título: LEI Nº 11.083 06/09/1991 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza e Executivo Municipal a Instituir a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários a população de baixa renda, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 43/1991 (ver documento)

Autor(es): Arselino Tatto

[\[Back \]](#)

Folha 14
 Proc. Nº 314 / 13
 Clarice Carvalho
 RF 10.869

LEI Nº 11.083, DE 6 DE SETEMBRO DE 1991
 (Projeto de Lei nº 43/91, do Vereador Arselino Tatto)

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTI-
 TUIR A GRATUIDADE DO SEPULTAMENTO E DOS
 MEIOS A ELE NECESSÁRIOS À POPULAÇÃO DE
 BAIXA RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Pau-
 lo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
 Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de agos-
 to de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Mu-
 nicipal a conceder aos munícipes que não tenham condições
 de arcar com as despesas de funeral, a gratuidade do se-
 pultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Art. 2º - O Executivo Municipal regulamen-
 tará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes com es-
 ta lei correrão por conta das dotações orçamentárias pró-
 prias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na da-
 ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrá-
 rio.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6. de setembro de
 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

DELMAR MATTES, Respondendo pelo Expediente da Secretaria
 de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de
 setembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Muni-
 cipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11172

Total de referências : 1

Folha 16
Proc. Nº 314 / 113
Clarice Carvalho
RF 10.869

1/1

Título: LEI Nº 11.172 07/04/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação do art. 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que dispõe sobre a reorganização do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 161/1990 (ver documento)

Autor(es): Paulo Kobayashi

Notas complement.: - Decreto nº 31.747/1992 - Regulamenta os parágrafos 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.383/1976, acrescidos por esta Lei.

[\[Back \]](#)

Folha 16
 Proc. Nº 314/113
 Clarice Carvalho
 RF 10.869

LEI Nº 11.172, DE 7 DE ABRIL DE 1992

(Projeto de Lei nº 161/90, do Vereador Paulo Kobayashi)

Altera a redação do Art. 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que dispõe sobre a reorganização do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de março de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Art. 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º -

§ 1º - As atribuições, previstas neste artigo, são de competência exclusiva do Serviço Funerário do Município de São Paulo, exceto as constantes nos incisos XVI e XVII.

§ 2º - A atribuição, prevista no inciso XVII deste artigo, será também executada:

a) pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, quando se tratar de servidor pertencente ao Quadro da Corporação;

b) por empresas ou serviços funerários municipais;

c) por empresas funerárias, desde que autorizadas pelo Prefeito da cidade onde se realizará o sepultamento.

§ 3º - Nos casos a que se refere o § 2º, a contratação para fornecimento de urnas funerárias não poderá recair nas da classe subsidiada pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo".

Art. 2º - Esta lei, será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MARCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 31.747 , DE 23 DE JUNHO DE 1992

Regulamenta os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, acrescidos pela Lei nº 11.172, de 7 de abril de 1992.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - Nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, introduzidos pelo artigo 1º da Lei nº 11.172, de 7 de abril de 1992, o transporte dos mortos por estrada de rodagem do Município de São Paulo para outra localidade poderá ser também executado:

I - Pela Polícia Militar do Estado de São Paulo: mediante a apresentação de documentos comprovando que o falecido era servidor pertencente ao Quadro da Corporação;

II - Por empresas ou serviços funerários municipais: mediante documento instituidor da empresa ou do serviço funerário;

III - Por empresas funerárias, desde que autorizadas pelo Prefeito da cidade onde se realizara o sepultamento: mediante a apresentação de ofício do Prefeito autorizando a empresa a realizar a remoção.

Art. 2º - Para os termos do parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, introduzido pela Lei nº 11.172, de 7 de abril de 1992, consideram-se incluídas na classe subsidiada:

I - As urnas populares;

II - Urnas do tipo 7.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de junho de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MARCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA, Secretário de Serviços e Obras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de junho de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11479

Total de referências : 1

Folha 18
Proc. Nº 314 / 13
Clarice Carvalho
RE 10.869

1/1

Título: LEI Nº 11.479 13/01/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerario Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razao da realização de funeral.

Projeto: Projeto de Lei Nº 244/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Avanir Duran Galhardo

Regulamentação: Decreto nº 35.198/1995 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.560/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 13.568/2003 - Acrescenta par. unico ao art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.746/2004 - Acrescenta par. unico ao art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.870/2004 - Acrescenta artigos 4ºA e 4ºB a esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Clarice Carvalho
RF 10.869

LEI Nº 11.479, DE 13 DE JANEIRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 244/93, do Vereador Avanir Duran Galhardo)

Dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica dispensado do pagamento devido ao Serviço Funerário Municipal, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, e tarifas devidas pelos serviços executados pela autarquia com a realização de funeral, incluindo uma urna tipo ou modelo nº 2, remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento, pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

Art. 2º - Para usufruir desse benefício o parente ou responsável que for tratar do funeral deverá apresentar comprovação de doação e da imediata comunicação do óbito a instituição médica habilitada a realizar o transplante.

Art. 3º - Feita a doação e a comunicação nos termos do artigo anterior, a concessão do benefício da isenção dispensará comprovação do efetivo aproveitamento dos órgãos corporais doados.

Art. 4º - Quando o óbito vier a ocorrer em hospital ou posto da rede de saúde pública municipal, deverá a direção da entidade comunicar os benefícios da presente lei aos familiares ou responsáveis pelo "de cujus".

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de janeiro de 1994, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ANTONIO CASTEL CAMARGO, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de janeiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11619

Total de referências : 1

Folha 70
Proc. Nº 314 / 113
Clarice Carvalho
RE 10.869

1/1

Título: LEI Nº 11.619 13/07/1994 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de construção e manutenção de velorios nos Conjuntos Habitacionais construidos pela Prefeitura (COHAB) a população de baixa renda, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 613/1993 (ver documento)

Autor(es): Toninho Paiva

[\[Back \]](#)

Cláudio Cayula
RE 10.560

LEI Nº 11.619 , DE 13 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 613/93, do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção e manutenção de velórios nos Conjuntos Habitacionais construídos pela Prefeitura (COHAB) a população de baixa renda, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os conjuntos habitacionais construídos pela Prefeitura para a população de baixa renda (COHAB), que abriguem 10.000 (dez mil) ou mais habitantes, terão área destinada a velório.

Art. 2º - As áreas construídas a que se refere o artigo anterior deverão ter dimensões coerentes com o conjunto.

Art. 3º - A responsabilidade pela manutenção, montagem e atendimento dos velórios ficará a cargo da Prefeitura.

Art. 4º - Os velórios poderão atender, além dos moradores dos conjuntos, sempre que possível, aos moradores circunvizinhos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

REYNALDO EMYGDIU DE BARROS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12280

Total de referências : 1

Folha 22
Proc. Nº 214 / 13
Clarice Carvalho
RF 10.869

1/1

Título: LEI Nº 12.280 19/12/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta paragrafos 4º, 5º e 6º ao artigo 2º da Lei nº 8.383/76.

Projeto: Projeto de Lei Nº 317/1995 (ver documento)

Autor(es): Brasil Vita

Legislação explicativa: Lei nº 8.383/1976 - Reorganiza o Serviço Funerario do Mucipio de Sao Paulo. (ver documento)[\[Back \]](#)

Folha 23
 Proc. Nº. 314 / 13
 Clarice Carvalho
 RE 10.869

LEI N. 12.280 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Acrescenta §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 2º da Lei n. 8.383, de 19 de abril de 1976.

(Projeto de Lei n. 317/95, do Vereador Brasil Vita)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei n. 8.383, de 19 de abril de 1976, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 11.172, de 7 de abril de 1992, fica acrescido dos §§ 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º A remoção e transporte de mortos por estrada de rodagem do Município, fora dos casos previstos no § 2º, acarretará aos infratores a apreensão do veículo, bem como de todo material de paramentação que se encontrar dentro do mesmo.

§ 5º A apreensão prevista no parágrafo anterior somente se efetivará após a conclusão da remoção ou transporte que estiver sendo realizado.

§ 6º A liberação do veículo e dos materiais apreendidos fica condicionada ao pagamento do valor da multa que será automaticamente imposta, correspondente a 2.383,04 (duas mil trezentas e oitenta e três e quatro centésimos) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13137

Total de referências : 1

Folha 24
Proc. Nº 314 / 13
Clarice Carvalho
RF 10.869

1/1

Título: LEI Nº 13.137 12/06/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a cobrança dos serviços prestados pelo Serviço Funerario do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 520/1999 (ver documento)

Autor(es): Antonio Goulart

Regulamentação: Decreto nº 41.632/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

LEI Nº 13.137, 12 DE JUNHO DE 2001

(Projeto de Lei nº 520/99, do Vereador Antonio Goulart - PMDB)

Dispõe sobre a cobrança dos serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Serviço Funerário do Município de São Paulo, quando não dispuser de um tipo de urna funerária, obrigado a fornecer uma disponível de tipo imediatamente superior, pelo preço daquela inicialmente solicitada.

Parágrafo único - No caso da substituição prevista no "caput" deste artigo, a qualidade e o preço total dos serviços correlatos deixam de ser proporcionais ao preço da urna entregue, devendo tais serviços corresponderem em padrão ao tipo inicialmente escolhido.

Art. 2º - Nos locais de atendimento ao público, do Serviço Funerário do Município de São Paulo, deverão ser afixados avisos bem visíveis com o seguinte teor:

"ATENÇÃO: Na ausência de disponibilidade de urna funerária do modelo escolhido, o contratante deste serviço funerário poderá optar por outro modelo, dentre os disponíveis, de padrão imediatamente superior, sendo que os serviços fúnebres correlatos corresponderão em padrão e preço àqueles da urna inicialmente escolhida."

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de junho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de junho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13291

Total de referências : 1

Folha 26
Proc. Nº. 314 / 13
Clarice Carvalho
RE 10.869

1/1

Título: LEI Nº 13.291 11/01/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o uso obrigatório de equipamentos de segurança e higiene para funcionários de cemitérios públicos e particulares, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 10/2001 (ver documento)

Autor(es): Antonio Paes - Baratao

Regulamentação: Decreto nº 41.882/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.291, 11 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 10/01, do Vereador Antonio Paes Baratão - PDT)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o uso obrigatório de equipamentos de segurança e higiene para funcionários de cemitérios públicos e particulares, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigada a utilização de equipamentos de segurança e higiene por todos os funcionários de cemitérios públicos e privados que exerçam a função de Sepultador.

Parágrafo único - Considera-se, para efeito desta lei, equipamentos de segurança e higiene:

I - luvas do tipo "raspa" cano longo;

II - botas de borracha sem forro, com solado em P.V.C.;

III - máscaras contra gases tipo "queixo", sem válvula.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto na presente lei ensejará multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), duplicada em caso de reincidência.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13470

Total de referências : 1

Folha 28
Proc. Nº 314 / 15
Clarice Carvalho
RE 10.869

1/1

Título: LEI Nº 13.470 26/12/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe para que os sepultamentos no verao possam ser realizados ate as 19:00 horas, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 634/1999 (ver documento)

Autor(es): Toninho Paiva

[\[Back \]](#)

Folha 79
 Proc. N° 314 / 13
 Clarice Carvalho
 RF 16.869

LEI 13.470 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

(PROJETO DE LEI 634/99)
(VEREADOR TONINHO PAIVA - PL)

Dispõe para que os sepultamentos no verão possam ser realizados até às 19:00 horas, e dá outras providências.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os sepultamentos nos cemitérios de São Paulo, durante a vigência do horário de verão, poderão ser realizados até às 19:00 horas.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de dezembro de 2002.

O Presidente, José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 30 de dezembro de 2002.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15000

Total de referências : 1

Folha 30
Proc. Nº 314 / 13
Clarice Carvalho
RF 10.869

1/1

Título: LEI Nº 15.000 20/10/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação, em espaço único, específico e de destaque, de produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 136/2009 (ver documento)

Autor(es): Sandra Tadeu

[[Back](#)]

Folha 31
 Proc. Nº. 314 / 13
 Cláudia Carvalho
 RP 10.869

LEI Nº 15.000 DE 20 DE OUTUBRO DE 2009

(PROJETO DE LEI Nº 136/09)

(VEREADORA SANDRA TADEU - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação, em espaço único, específico e de destaque, de produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares que mantenham mais de três caixas registradoras para atendimento aos consumidores deverão acomodar, para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes.

Art. 2º A infração às disposições da presente lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência, observadas a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Ulterior disposição regulamentar desta lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de outubro de 2009.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 20 de outubro de 2009.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15039

Total de referências : 1

Folha 32
Proc. N.º 314 113
Clarice Carvalho
RE 10.869

1/1

Título: LEI Nº 15.039 27/11/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a proibição de agenciamento de serviços funerários de natureza privada nas dependências de estabelecimentos públicos municipais de saúde.

Projeto: Projeto de Lei Nº 742/2005 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

[Back]

Folha 33
Proc. Nº 314 / 13
Clarice Carvalho
RF 40.889

LEI Nº 15.039, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 742/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a proibição de agenciamento de serviços funerários de natureza privada nas dependências de estabelecimentos públicos municipais de saúde.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de outubro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. É proibida, nas dependências dos estabelecimentos públicos municipais de saúde, a presença de pessoas vinculadas a empresas funerárias, com fins de agenciamento ou venda de artigos ou serviços dessa espécie, competindo exclusivamente ao Serviço Funerário do Município de São Paulo a prestação e execução das atividades e serviços previstos na Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, com as alterações subsequentes.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se dependências do estabelecimento não só o recinto interno, como também a portaria, o saguão e o pátio, quando houver.

Art. 2º. É vedado aos estabelecimentos públicos municipais de saúde manter qualquer autorização, acordo ou cooperação com empresas prestadoras de serviços funerários.

Art. 3º. Os óbitos ocorridos nos estabelecimentos públicos municipais de saúde deverão ser comunicados, de imediato, aos familiares dos mortos ou aos respectivos responsáveis.

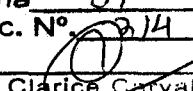
§ 1º. A comunicação do óbito à família ou aos responsáveis pelo falecido será feita unicamente por funcionários da unidade hospitalar, vedada a intermediação de pessoas estranhas.

§ 2º. A declaração de óbito será entregue exclusivamente aos familiares do morto ou respectivos responsáveis, pessoalmente, nas dependências do próprio estabelecimento.

§ 3º. Somente após a verificação do óbito e a entrega da respectiva declaração, o cadáver será liberado para traslado.

Art. 4º. As dúvidas sobre sepultamentos e funerais deverão ser dirimidas pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, podendo ser solicitada a presença de fiscal daquela autarquia para a orientação que se fizer necessária.

Art. 5º. Compete aos administradores do estabelecimento público municipal de saúde designar funcionários para impedir o acesso e a intromissão, em suas dependências, das pessoas a que se refere o "caput" do art. 1º desta lei, devendo ser requisitado o concurso da polícia, quando necessário.

Folha 34 fls. 35
Proc. N° 314 / 13

Clarice Carvalho
RF 10.869

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 35
Proc. Nº 314 / 13
Clarice Carvalho
RF 10.889

PUBLICADO DOC 10/05/2013, PÁG 120

PROJETO DE LEI 01-00302/2013 do Vereador Goulart (PSD)

"Dispõe sobre o funcionamento de estabelecimentos que forneçam alimentos para consumo imediato nos velórios municipais e particulares, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. É obrigatória a manutenção de estabelecimento que comercialize alimentos para consumo imediato nos velórios municipais e particulares, atendidas as exigências da vigilância sanitária.

Art. 2º. Os estabelecimentos de que trata o art. 1º permanecerão abertos no horário de funcionamento dos velórios públicos ou particulares.

Art. 3º. Nos caso de velórios municipais localizados em cemitérios públicos, o serviço público de que trata o art. 1º poderá ser prestado direta ou indiretamente, sob regime de concessão ou de permissão.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em maio de 2013. Às Comissões competentes."

Folha 36
 Proc. N° 214/13
 Cláudia Carvalho
 RF 10.869

PUBLICADO DOC 10/05/2013, PÁG 121

PROJETO DE LEI 01-00304/2013 do Vereador Goulart (PSD)

"Dispõe sobre normas gerais do serviço funerário no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais do serviço funerário no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º No ato de cessão de terreno em quadra geral para sepultamento, o responsável deverá ser questionado com antecedência, por escrito, se autoriza a cremação dos despojos após o decurso de prazo de três anos.

Art. 3º Em caso de exumação do corpo e colocação dos despojos em ossário, o responsável será questionado com antecedência, por escrito, se autoriza a doação dos despojos para pesquisa científica após o decurso do prazo de cinco anos, desde que haja interesse.

Art. 4º Caso não haja interesse na doação de ossos do ossário, decorrido o prazo de cinco anos de sua colocação no ossário, o responsável autorizará a sua cremação, por escrito, no momento da exumação.

Art. 5º As disposições dos artigos antecedentes não são válidas para os casos de mortes violentas, caso em que os despojos permanecerão separados em arca específica e à disposição da Justiça pelo prazo de quinze anos.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estipulado no caput deste artigo, a família autorizará a cremação, por escrito, no momento do sepultamento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em maio de 2013. Às Comissões competentes."

Folha 37
Proc. Nº. 314 / 13
Q
Clarice Carvalho
RF 10.869

PUBLICADO DOC 10/05/2013, PÁG 123

PROJETO DE LEI 01-00314/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

""Dispõe sobre o Parcelamento dos Serviços Funerários Municipais e dá outras providências".

Art. 1º - Fica criado o parcelamento do pagamento devido ao Serviço Funerário Municipal, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, e tarifas devidas pelos serviços executados pela- Autarquia com a realização de funeral.

Parágrafo único: Inclui-se, ainda, no parcelamento, os serviços de remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento.

Art. 2º - Para usufruir desse benefício o parente ou responsável pelo funeral deverá peticionar ao Serviço Funerário do Município São Paulo o parcelamento, que poderá ocorrer em até 4 (quatro) vezes.

Parágrafo único: Qualquer pessoa com insuficiência de recursos, não abrangida pelas gratuidades e subsídios que tratam a Lei 11.083/91 ou a Lei 11.479/94, poderá requerer o parcelamento.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Folha 38
 PROCNº 314/13
 CIGRACE Carvalho
 P.R.F. 10.869

PUBLICADO DOC 15/05/2013, PÁG 105

PROJETO DE LEI 01-00321/2013 do Vereador Orlando Silva (PC do B)

"Dispõe sobre a inclusão do velório, dentre as gratuidades do Serviço Funerário Municipal, bem como, de urna apropriada e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado aos munícipes beneficiários da gratuidade do serviço funerário municipal, a realização de velório, bem como de urna compatível para a cerimônia.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 20/05/13 às 19:00

RF _____
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Laércio Benko
Para Relatar.
da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 27/05/2013
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECLUIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROTOCOLO LEGISLATIVO
EM 28/05/2013 ÀS 16:30h
POR Ma Yosef
SAÍDA: 05/06/2013 ÀS 13:30h POR Ma Yosef

RECEBIDO NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
EM 05/06/13 ÀS 17h
POR Ma Yosef
SAÍDA: _____ ÀS _____

Segue _____ juntado _____, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 39 e 40 Em 13/06/13

André Marcon
RF. 11.264 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 39 do proc. fls. 41
01-314 de 20 13
André Marcon
RF 1264

16 - PAR
16-01074/2013

pl0314-13

**PARECER Nº COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0314/13**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que visa possibilitar o parcelamento do pagamento devido ao Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Segundo a propositura, as taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, bem como as tarifas devidas pelos serviços prestados pela autarquia municipal com a realização do funeral poderão ser pagas em até quatro parcelas, desde que o responsável peticione ao Serviço Funerário Municipal.

O projeto merece seguir em tramitação.

Cumpre registrar, inicialmente, que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, uma vez que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Dessa forma, a propositura, ao estabelecer regras sobre o Serviço Funerário Municipal, está amparada na competência municipal para a administração do serviço funerário, nos moldes enunciados pelo art. 125 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, *in verbis*:

“Art. 125 - Constituem serviços municipais, entre outros:

I - administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas;”

Ressalte-se, ainda, que o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município.

Explicando acerca da expressão ‘interesse local dos Municípios’, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida (*in* Competências na Constituição de 1988. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 97/8), o seguinte:

“[...] Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse “interesse local”, que aparece na Constituição substituindo o “peculiar interesse” municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0314-13

Folha nº 40 do proc. fls. 42
nº 01.314 de 20 13
André Marcon
RF 11/2013

de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município."

Hely Lopes Meirelles (*in* Direito Municipal Brasileiro. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 76) bem explica o porquê dessa equivalência:

"Peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União."

Portanto, o projeto cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual compete à comuna legislar, nos termos do art. 13, I, da Lei Orgânica e art. 30, I, da Constituição Federal.

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, XII, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKS

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 06 / 13

Pág. 76 Col. 12

Conferido _____

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 18,06,13

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 18/6/13 às 18h

RF _____

Elaine Gonçalves GEVIONI
Assistente Parlamentar
RF. 100.405

Ao Vereador / A Vereadora

DAVID SOARES

para relatar

da Comissão de Administração Pública.

Em 21,06,2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue ✓ juntado ✓ nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 41 Em 22/08/13

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01484/2013

PL 314/2013

PARECER

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 314/2013.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe o Parcelamento dos Serviços Funerários Municipais e dá outras providências.

Nos termos da propositura, cria-se o parcelamento dos pagamentos das taxas, emolumentos e tarifas a serem efetuados ao Serviço Funerário Municipal referente à realização dos serviços de funeral, remoção, transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento.

Para que este benefício esteja disponível, *“o parente ou responsável pelo funeral deverá peticionar ao Serviço Funerário do Município São Paulo o parcelamento, que poderá ocorrer em até 4 (quatro) vezes”*.

Além disso, estabelece que a sua regulamentação fique a cargo de ato do poder executivo municipal.

Segundo justificativa encaminhada pelo Autor, a propositura visa o bem estar do cidadão, sobretudo aquele que se apresentar desprovido de recursos quando no momento de se solicitar os referidos serviços públicos.

Cabe destacar que a iniciativa, por se tratar de matéria tributária, deve ser objeto de pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme estabelece o Artigo 42, inciso V, da Lei Orgânica Municipal. A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela LEGALIDADE do projeto.

Em face do exposto, considerando os anseios da iniciativa em aprimorar os serviços municipais à disposição da população, a Comissão de Administração Pública é favorável à propositura nos termos do projeto original.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 21.08.13

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ALFREDINHO

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

GILSON BARRETO

DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO

MARQUITO

17 - RELCOM
17- 01522/2013

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23 / 08 / 13
página 82 coluna 4
Conferido: _____

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À Comissão de SAÚDE
Em 23/08/13
Aparecido Ferreira
RF. 101.075

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

02/09
Ao Vereador / A Vereadora às 12:00

Ali Friedenbach

Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 03 / 09 / 2013

Vereador Ali Friedenbach
Assistente Parlamentar
RF 101.123

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Recebido em 17/09/13
Tomaz Fregni
4º GV. Ali Friedenbach

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS
Assessoria Jurídica
16/10/13
PÁGIO DE CASTELO
RF 11.100 SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 42
Processo nº 314/13
Fólio de Cas. ...
Reg. 11.120

16 - PAR
16- 02224/2013

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 314/2013.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Eduardo Tuma, dispõe sobre o parcelamento dos serviços funerários, e dá outras providências.

O Serviço Funerário municipal é a autarquia municipal que administra os serviços públicos municipais relacionados à prestação de serviços funerários à população, a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios pertencentes a entidades particulares. Ressalvadas as previsões legais que isentam taxas de serviços prestados, há a cobrança de taxas relativas aos serviços prestados.

O projeto em tela visa proporcionar ao munícipe, para os casos previstos que incidem taxas, que as mesmas possam ser pagas parceladamente, em até quatro (4) vezes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade

A Comissão de Administração Pública posicionou-se favoravelmente.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o projeto é meritório, deve prosperar eis que atinge o interesse público na medida em que visa facilitar o desembaraço de taxas e emolumentos que tenham que ser pagas pelos serviços funerários prestados no âmbito do Município de São Paulo.

O momento de desembaraço burocrático relacionado aos procedimentos necessários para a realização de um sepultamento ou cremação de um corpo humano é bastante delicado, extremamente doloroso para a família que precisa sepultar um ente querido, de suma importância para o devido encaminhamento que deve ser dado na ocorrência de um falecimento. Assim, o projeto contribui para que tal momento ocorra com menos transtornos na medida em que possibilita o parcelamento de taxas e emolumentos originados na prestação de serviços funerários, sendo que, para tais gastos nem sempre é possível dispor de recursos financeiros suficientes.

Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 16/10/13

Ari Friedenbach - Relator

Calvo
Presidente

Edemilson Chaves

Natalini

Juliana Cardoso

Noemi Nonato

Patricia Bezerra

A Comissão de FIN
Em 18 / 10 / 13
Fábio de Castro Paiva
RF. 11.120

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17 / 10 / 13
Pág. 226 Col. 3
Conferido 2

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue (m) juntado (s) nesta data papel
para informação/documento (s) rubrica
do (s) sob folha (s) n.º (S). 43
Em 21 / 10 / 13

col
Carman Cristina Medeiros
RF 11.197



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 43

do processo nº 01-314 de 2013, 21/10/2013

col
Carmen Cristina Malavazzi
Auxiliar Operacional
RF. 11.197 – SGP.12

RECEBIDO na
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 21/10/2013 às 18:30

col
Carmen Cristina Malavazzi
Auxiliar Operacional
RF 11.197 – SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

ADILSON AMARAL

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 24/10/2013

[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do RI.

Segue ___ juntado ___, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ___ sob folha(s)
nº 44 e 45 Em 06/12/13

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

[Assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 44 de
Processo nº 01-314/13
Carmen Cristina Malavazzi
PR. 11.197 - SGP-12

fls. 50

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 314/2013:

1º) Qual a estimativa de impacto no fluxo de caixa da autarquia caso a propositura fosse implementada?

2º) Quais as despesas decorrentes desse impacto?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Adilson Amadeu, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Roberto Tripoli, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. José Americo, em / /
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 45 de fls. 51
Processo nº 01-314/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

São Paulo, 29 de novembro de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00585/2013

Senhor Prefeito,

CÓPIA

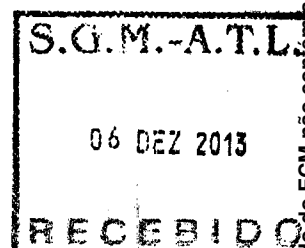
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 314/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que *dispõe sobre o Parcelamento dos Serviços Funerários, e dá outras providências*, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.033.1.01
SGM/ATL

A1903

46 a 60 Em 19/12/14
Gato Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

fls 53

São Paulo, 17 de fevereiro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 60/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00585/2013

Folha nº 46 do proc.
nº 01-314 de 20 13

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00139/2014

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, relativo ao Projeto de Lei nº 314/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que objetiva dispor sobre o parcelamento dos serviços funerários municipais, transmito a Vossa Excelência, por cópia, as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Serviços, posicionando-se contrariamente à propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/drs
Resp 314-13

12:27 18/02/2014 007990 - Protocolo Legislativo - 00.22



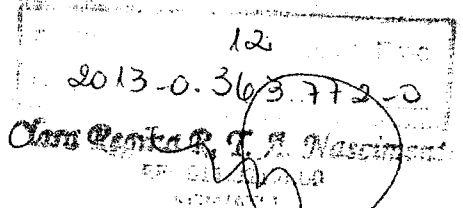
Calo César Rodrigues
RE 11.267 - SGP-42

Papel para informação rubricado como folha nº

do processo nº 11137774, em 2013 (a).....

FM S

Sr. Superintendente



Cuida o presente do Projeto de Lei nº 314/13, de autoria do Legislativo Municipal (anexo), encaminhado por Assessoria Especial do Gabinete do Prefeito, para que seja ouvido o Serviço Funerário do Município de São Paulo, para que ofereça sua análise e manifestação ao aludido projeto legislativo.

CÓPIA

CÓPIA

Antecedendo a manifestação desta Assessoria Jurídica, solicitamos as informações aos quesitos formulados à Diretoria do Departamento Técnico de Administração e Finanças, consubstanciada às fls. 29/30.

Aludimos, inicialmente, que o Serviço Funerário, tem regulamentação própria, quanto aos meios de pagamento por seus serviços prestados à população, através da edição da Ordem Interna nº 3/12-FM para os preços constantes das Tabelas relacionadas as Resoluções nºs 24/09 FM e 02/11 FM, sendo que os meios de pagamento de concessões de terrenos, são regulamentados pela Resolução nº 03/06 FM (cópias anexas).

Neste interesse, àquela diretoria nos apresentou suas considerações, consoante fls. 33/36.

Apresenta, através de sua Diretoria de Divisão de Contabilidade quadros demonstrativos de recebíveis, para os meios de pagamento regulamentados pela Ordem Interna nº 3/12 FM, por meio de cartões de crédito, débito, dinheiro e convênio, parcelamento cartão crédito, estimativa parcelamento em 04 (quatro) vezes, disponibilidades financeiras,



Papel para informação rubricado como **Calo César Rodrigues**
RF 11.287 - SGP-12

do processo nº 11137774, em 2013

(a) ... Maria Candida S. F. Madeiro
R.F. nº 1765 / 1

receita patrimonial de aplicações financeiras, débitos de terceiros – cheques devolvidos e remuneração operação cartões débito/crédito.

CÓPIA

Antes as demonstrações financeiras, informa àquela Diretoria que com relação as justificativas econômico-financeiras da viabilidade ou não de parcelamento em até 04 (quatro) vezes, os seguintes aspectos relativos o aumento de parcelas com cartão de crédito, o qual transcrevemos:

CÓPIA

- **"De ocorrer no 1º mês a redução das disponibilidades financeiras na ordem de R\$ 424.000,00 (Quatrocentos e vinte e quatro mil reais) conforme demonstrado no Quadro C considerando a estimativa de 50% de adesão a essa modalidade de parcelamento.**
- **A Autarquia deverá arcar também com a perda de Receita Patrimonial estimada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) correspondentes a 1% sobre o valor reduzido das aplicações.**
- **Embora não haja previsão de aumento de despesas com a remuneração das Operadoras, conforme demonstrado no Quadro G, a redução apresentada (terá como consequência o agravamento da situação de Caixa existente conforme demonstrado nos Quadros D e E, cabendo ainda, ressaltar a inviabilidade de se permitir o parcelamento através de cheques ou outra modalidade visto o alto nível de inadimplência ocorrido no passado, conforme demonstrado no Quadro F.**

3 – Conclusão: Pelos motivos expostos, sobretudo pela atual situação econômico-financeira em que se encontra a Autarquia, entendemos ser inviável o aumento do número de parcelas através do



Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Papel para informação rubricado como folha nº

do processo nº 11137774, em 2013

(a)..... Maria Cândida S. F. Madeira
R.F. nº 1765 / 1

recebimento de Cartão de Crédito, ou seja, passando de 3 para 4 parcelas, bem como , de outras modalidades, conforme demonstrado nos quadros apresentados."

CÓPIA

CÓPIA

Estes são os fatos que passamos a nos manifestar, cumprindo-se primeiramente, tecer as seguintes considerações:

O Serviço Funerário do Município de São Paulo é uma Autarquia que, de acordo com sua lei de criação, é um ente autônomo, dotado de personalidade jurídica de direito público interno, tendo administração e patrimônio próprios.

Embora o Serviço Funerário do Município de São Paulo seja autarquia municipal, assim caracterizada no artigo 1º, da Lei 8.383, de 19 de abril de 1976, a natureza dos serviços prestados é bem distinta dos demais prestados pela Administração Direta, afastando-se, pois, a imposição de tratamento isonômico.

Este Serviço Funerário do Município de São Paulo, por força de disposição legal contida no artigo 27 da Lei Municipal nº 8.383 de 19 de Abril de 1976, obedece às normas consagradas no regime de serviço pelo custo, a fim de garantir a equação econômico-financeira, mediante taxas e tarifas justas e adequadas, que permitam a manutenção e a renovação das instalações, máquinas e equipamentos, bem como o custeio das despesas de operação.

Reza, ainda, a indigitada Lei Municipal em seu artigo 29, que as despesas resultantes de sua execução correrão por conta das verbas orçamentárias próprias da Autarquia.

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Papel para informação rubricado como folha nº.....

do processo nº 11137774, em 2013

(a)...Maria Candida S.F. Madeiro
R.F. nº 1765 / 1

O aludido Projeto de Lei, em que pese as nobres razões propostas, trata-se, sem dúvida, conforme se infere dos termos do artigo 37 §2º inciso IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo, de matéria relativa à organização administrativa e matéria orçamentária, cuja iniciativa é privativa do Prefeito.

CÓPIA

CÓPIA

No presente caso, há que se preservar a autonomia do Executivo municipal na estruturação administrativa do Serviço Funerário, revelando-se a propositura do nobre vereador do projeto, não observação ao preceito legal supramencionado, típica e exclusiva de Ato do Poder Executivo, representado pelo Prefeito.

Mencionado projeto que autoriza o parcelamento do pagamento de tarifa remuneratória da prestação de serviços funerários tem pertinência com a estruturação e organização administrativa desta Autarquia, refletindo diretamente em matéria orçamentária deste Serviço Funerário.

Vale lembrar que esta Autarquia está submetida às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal e não dispõem de provisão orçamentária e recursos financeiros, nem mesmo qualquer auxílio do Executivo Municipal para abarcar o grave impacto financeiro que a medida proposta causará aos cofres desta Autarquia.

Neste interesse, salientamos, ainda, que a natureza dos serviços prestados por esta Autarquia, à população, guarda em seu aspecto caráter social, uma vez que, atende a isenção dos doadores de órgãos do pagamento das despesas funerárias, bem como a gratuidade aos munícipes que não tenham condições de arcar com as despesas de funeral, conforme dispõem as Leis nºs 13.870/2004 e 11.083/1991, respectivamente (cópias anexas).



(a)...

Mina Candian S. F. M.
R.F. nº 1765 / 3

CÓPIA

Papel para informação rubricado como folha nº.....
do processo nº 11137774, em 2013

Neste diapasão, reconhecendo, embora, os elevados propósitos que nortearam o pleito do Ilustríssimo membro da vereança paulistana, a medida proposta, em consequência, revelar-se inócua para esses segmentos sociais, viria, na realidade, beneficiar as pessoas de maior poder aquisitivo, com reflexos negativos no atendimento dos mais necessitados.

No entanto, esta Autarquia, imprimindo esforço no sentido de possibilitar aos munícipes uma nova opção de contratação de serviços de funeral, após elaboração de estudos, dentro de suas possibilidades financeiras, ofertou a municipalidade, por meio de cartão de débito e crédito, à vista e em até 03 (três) parcelas sem acréscimos, o pagamento dos seus serviços prestados, através de Credenciamento promovido nos autos do P.A. nº 2006.0.294.658-8, os quais vêm sendo disponibilizados desde maio de 2009.

Ante o exposto, observando as considerações da Diretoria do Departamento técnico de Administração e Finanças, ante os aspectos econômico-financeiros atuais apresentados, somos s.m.j, quanto ao mérito da norma pretendida, pelo **VETADA** integralmente por implicar em inquestionável desequilíbrio econômico-financeiro da Autarquia, bem como por vício da iniciativa competir, privativamente, ao Poder Executivo propor lei que disponha sobre a organização administrativa e matéria orçamentária.

Sendo o que nos cabia, restituímos o presente para prosseguimento, em atenção ao prazo anotando pela Assessoria Especial do Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito do Município de São Paulo.

São Paulo, 20 de setembro de 2013.

Marcelo Almeida Pereira

Assessor Jurídico Chefe

FM J



Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de informação nº 6

Do Memorando nº 817/2013- ATL III

em 27 de setembro de 2013 (a) 12

INTERESSADO: Secretaria de Governo Municipal - Assessoria Técnico Legislativa.**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 314/13.**SGM/ATL**

Senhora Assessora Especial

CÓPIA

CÓPIA

Restituo o presente a Vossa Senhoria com as manifestações do Serviço Funerário do Município de São Paulo e da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acompanho.

Assim, esta Secretaria **se posiciona contrariamente a aprovação do Projeto de Lei nº 314/13**, de autoria do Legislativo.

São Paulo, 27 de setembro de 2013.

RENATO AFONSO GONÇALVES
Secretário Adjunto
Secretaria Municipal de Serviços

Papel para informação rubricado como folha nº 26, do Processo nº 2013-0.363.772.0 em 20/01/2014.

Amplio P. C. M. M.
Seção Técnica de Custos
AGPP-AP-1554/1

À

FM-23

Senhora Diretora

CÓPIA

Após atualizarmos os quadros demonstrativos das folhas 08/09 com os dados até Dezembro/2013, reafirmamos que, pela atual situação econômico-financeira da Autarquia, continua inviável o aumento do número de parcelas através do recebimento de Cartão de Crédito, ou seja, passando de 3 para 4 parcelas, bem como, de outras modalidades proposto no projeto de Lei 01-00314/2013 do Vereador Eduardo Tuma.

QUADRO A - VENDA NAS AGÊNCIAS MÊS DE DEZEMBRO/2013

ENTRADAS	VALOR	%
CARTÃO CRÉDITO	3.840.110,73	50,29%
CARTÃO DÉBITO	2.226.280,47	29,16%
DINHEIRO	1.103.550,51	14,45%
CONVÊNIO	465.584,94	6,10%
TOTAL	7.635.526,65	100,00%

QUADRO B - PARCELAS DE CARTÃO DE CRÉDITO

NUMERO DE PARCELAS	VALOR	%
1	1.179.805,03	30,72%
2	186.431,55	4,85%
3	2.480.864,75	64,42%
TOTAL	3.840.110,73	100,00%



Papel para informação rubricado como folha nº 27, do Processo nº 2013-0.363.772.0 em 20/01/2014.

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

André Roberto Filho
Seção Técnica de Custos
AGPP - RF 1554/1

QUADRO C - ESTIMATIVA PARCELAMENTO EM 4 VEZES

	%	VALOR 3 PARCELAS	TOTAL
	50%	2.473.874,15	1.236.937,08
		1 PARCELA	310.108,09

CÓPIA

QUADR D - DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

	31/12/2011	31/12/2012	31/12/2013
	46.183.947,22	24.536.531,61	15.412.467,10
		-46,87%	-37,19%

QUADRO E - RECEITA PATRIMONIAL APLICAÇÃO FINANCEIRAS

	2011	2012	2013
	5.647.150,01	3.292.248,41	1.823.595,64
		-41,70%	-44,61%

QUADRO F - DÉBITOS DE TERCEIROS - CHEQUES DEVOLVIDOS

ANO	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	RECEBIMENTO	SALDO
2007	1.616.628,03	3.650.462,62	3.116.142,58	2.150.948,07
2008	2.150.948,07	3.195.645,79	3.030.050,14	2.316.543,72
2009	2.316.543,72	3.167.178,65	3.795.071,29	1.688.651,08
2010	1.688.651,08	2.741.474,98	2.744.441,22	1.685.684,84
2011	1.685.684,84	2.255.759,54	2.000.137,81	1.941.306,57
2012	1.941.306,57	516.176,19	955.486,10	1.501.996,66
2013	1.501.996,66	66.937,98	418.990,66	1.149.943,98

São Paulo, 20 de Janeiro 2014.


REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Chefe Seção Técnica de Custos



Serviço Funerário do Município de São Paulo
Divisão Técnica de Contabilidade – FM 23

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Papel de informação rubricado como folhas nº 28 do processo nº 2013.0.363.772.0 em 20/01/2014.

Carlyen Bento da Costa
RF 211411 - S.F.M.S.P.
Div. Téc. De Contabilidade

CÓPIA

À
FM-J
Sr. Assessor Chefe

Ref.: PL 314/13 – Dispõe sobre parcelamento dos serviços funerários municipais . Pedido de subsídios (O.F SGP12 585/13) memo 301/13/ATL III.

Em atendimento ao solicitamos às fls. nº 24, seguem juntados às fls. 26/27 elaboração do impacto financeiro sobre o parcelamento dos Serviços Funerários Municipais – proposto no projeto de Lei 01-00314/2013 do Vereador Eduardo Tuma - para análise dessa Assessoria Jurídica.

Após, encaminhar a Chefia de Gabinete.

São Paulo, 20 de Janeiro de 2014.

Wilza Monte Verde
Wilza Monte Verde
Divisão Técnica de Contabilidade
Diretor a- FM 23
CRC 1SP168708



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SERVIÇO FUNERÁRIO

Processo nº 2013-0.363.772-0

Fls. Nº 50 do prots. 63Nº 2013-0.363.772-0Maria da Paz Bernadete Vieira
RF: 190811Folha nº 50 do proc.nº 01-314 de 20 13Celo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12**CÓPIA****FM S****Senhora Superintendente**

Pelo documento de fl. 02, o Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo solicita subsídios em atendimento ao pedido da Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 314/13, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre o parcelamento de serviços funerários.

Para tanto, a Secretaria Municipal de Serviços remete os autos para este Serviço Funerário preste as informações necessárias com vistas a oferecer respostas aos questionamentos formulados no requerimento de fl. 03.

Instada a manifestar-se, a área técnica desta Autarquia, após atualização dos quadros demonstrativos acostados às fls. 08/09, reitera o posicionamento no sentido de que pela atual situação econômico-financeira do Serviço Funerário Municipal continua inviável o aumento do número de parcelas através do recebimento de Cartão de Crédito, ou seja, passando de 03 para 04 parcelas, bem como, de outras modalidades propostas no Projeto de Lei nº 314/13 (fls. 26/28).



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SERVIÇO FUNERÁRIO

Fls. Nº 57 de 118 proc. 64Nº 2013-0363772-0

Mário da Paz Bernadete Vieira

Folha nº 57 RF: 1906 do proc.nº 01-314 de 20 13

Assim, tendo em vista as considerações do Sr. Carlos Rodrigues,
RF 11.267 - SGP-12,

ante os aspectos econômico-financeiros atualizados, reiteramos *in totum* nossa manifestação de fls. 12/16, opinando, quanto ao mérito da norma pretendida, pelo VETO TOTAL por implicar em inquestionável desequilíbrio econômico-financeiro da Autarquia, bem como por vício de iniciativa por competir, privativamente, ao Poder Executivo propor lei que disponha sobre organização administrativa e matéria orçamentária.

CÓPIA

Nesse sentido, anexamos ao presente cópia das principais informações acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade – Autos nº 059.787-0/7-TJ/SP, que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.630/98 que dispôs sobre o parcelamento de despesas com velório e sepultamento no Município de São Paulo.

Sendo o que nos cabia, restituímos o presente para regular prosseguimento, atentando-se para o prazo de devolução consignado pela Assessoria Especial do Gabinete de Exmo. Sr. Prefeito do Município de São Paulo consignado às fl.22.

À consideração de Vossa Senhoria.



São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

MARCELO ALMEIDA PEREIRA
Assessor Jurídico Chefe
FM-J



Calo César Rodrigues
RF 11.267, SGP-12

Folha de informação nº.....

em 28/01/2014

(a).....

Danilo Muniz Rodrigues
Auxiliar de Gabinete
SES - AJ

Do Processo nº 2013-0.363.772-0

Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

Assunto: Projeto de Lei nº 314/2013.

SES-AJ

Senhora Assessora Chefe,

CÓPIA

Trata-se o presente de solicitação da Secretaria do Governo Municipal – SGM/ATL, às fls. 22, requerendo manifestação expressa acerca do Projeto de Lei nº 314/13.

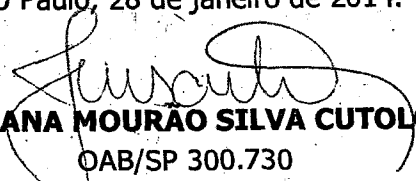
SFMSP, às fls. 50/52, esclarece que a área técnica daquela Autarquia reiterou o posicionamento no sentido de que continua inviável o aumento do número de parcelas através do recebimento de cartão de crédito, bem como as outras modalidades propostas no projeto de lei em questão.

Assim, manifestou-se pelo VETO TOTAL, por implicar em inquestionável desequilíbrio econômico-financeiro da Autarquia, bem como vício de iniciativa por competir, privativamente, ao Poder Executivo propor lei que disponha sobre a organização administrativa e matéria orçamentária.

Esta Assessoria acompanha a manifestação de SFMSP, propondo seu prosseguimento.

Desta feita, manifestamo-nos contrariamente ao Projeto de Lei apresentado. Submeto o feito, porém, à apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.


JULIANA MOURÃO SILVA CUTOLO
OAB/SP 300.730
Assessoria Jurídica - SES



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SERVIÇOS

Folha nº 59 do proc. nº 01-314 de 20 13 fls. 66

Calo César Rodrigues
RF 11.287-5 SGP-12

Folha de informação nº

em 28/01/2014

(a).....

Danilo Muniz Rodrigues
Auxiliar de Gabinete
SES-AJ

Do Processo nº 2013-0.363.772-0

Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

Assunto: Projeto de Lei nº 314/2013.

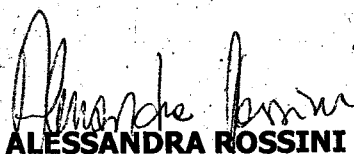
SES-G

Senhor Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Tendo em vista a manifestação supra que acolho, encaminho o presente a Vossa Excelência para as providências necessárias.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.


ALESSANDRA ROSSINI

Assessora Jurídica Chefe – SES
Procuradora Municipal

Folha nº 60 do proc. nº 01-314 de 20 13 fls. 67



Calo César Rodrigues
RE 11.267 - SGP-12

Folha de informação nº

em 28/01/2014

(a).....

Danilo Muniz Rodrigues
Auxiliar de Gabinete
SES - A.J.

Do Processo nº 2013-0.363.772-0

Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

Assunto: Projeto de Lei nº 314/2013.

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial,

CÓPIA

Restituo o presente a Vossa Senhoria com as manifestações do Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP e da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acompanho.

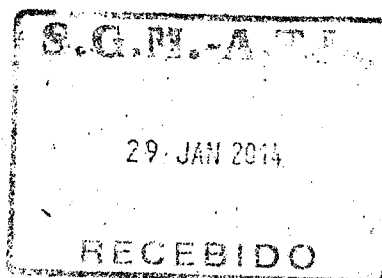
Assim, esta Secretaria se posiciona contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 314/13, de autoria do Legislativo.

São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

RICARDO FARHAT SCHUMANN

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Serviços



14137 29/01/2014 02:56:59 SEM PROTOCOLO
Matéria PL 314/2013. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

A SGP - 12
 18, 02, 2014
 Jader Augusto Pimenta
 Supervisor - SGP-22
 REF: 10.860

RECEBIDO
 Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 18/2/14 às 17:45
 RF 11.207

Caio Cesar Rodrigues
 Técnico Administrativo
 RF. 11.207

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
 e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
 nº 61 Em 26 / 03 / 14
 Vinícius Moreira do Nascimento
 RF. 11.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER Nº 16 - PAR 16- 00307/2014 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 314/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, visa possibilitar o parcelamento do pagamento devido ao Serviço Funerário Municipal, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, e tarifas devidas pelos serviços executados pela Autarquia com a realização de funeral, incluindo-se, ainda, no parcelamento, os serviços de remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento.

O projeto prevê que, para usufruir desse benefício o parente ou responsável pelo funeral deverá peticionar ao Serviço Funerário do Município São Paulo o parcelamento, que poderá ocorrer em até 4 (quatro) vezes e que qualquer pessoa com insuficiência de recursos, não abrangida pelas gratuidades e subsídios de que tratam a Lei 11.083/91 ou a Lei 11.479/94, poderá requerer o parcelamento.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 26/03/2014.

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Adilson Amadeu
Relator

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Ricardo Nunes

Ver. David Soares

Ver. Eliseu Gabriel

Ver. Jair Tatto

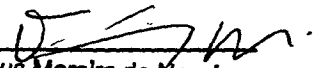
Ver. Milton Leite

Ver. Paulo Fiorilo

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 27 / 03 / 14

Pág. 94 Col. 1

Conferido 
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.281

À SGP-21

São Paulo, 27/03/14.


Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.281

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubrica(s) sob n°(s)
62 - ... de ...
07/03/2014


Supervisora da Equipe de Apoio ao Plenário
SGP-21 - RF. 11.520

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULOSECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP: 4.1.1 - 314 de 2013
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

folha nº	62	do Processo
de	314	de 2013
Lízia Castro		
RF 11.020		

fil. 71
SESSÃO: 132-SE
DATA: 02/07/2014
FL: 69 DE 105

Passemos ao item seguinte.

- "PL 314/2013, do Vereador EDUARDO TUMA (PSDB). Dispõe sobre o Parcelamento dos Serviços Funerários Municipais, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 314/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.